



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 1 de novembro de 2017 - Nº 1832 - Divulgado em 31/10/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	2
Extrato de Contrato.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	6
4. Atos da 1ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
5. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
6. Alertas.....	7
7. Atos da Auditoria.....	8
Intimação para Envio de Documentação.....	8
8. Atos dos Jurisdicionados.....	9
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	9
Errata.....	11

novembro do corrente ano, tendo em vista que o titular se encontra em substituição da Chefe do DEAGE.

Portaria TC Nº: 203/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 72807/17,
RESOLVE designar **RADAMERO APOLINÁRIO BARBOSA**, matrícula nº 370.401-7, para substituir **LEONARDO WEBER CASTOR DE LIMA**, matrícula nº 370.636-2, na Função de Confiança de Chefe de Serviço (código TC-FC-05-B), com lotação na Divisão de Orçamento - DIOR, durante o período de 30 de outubro a 1 de novembro do corrente ano, tendo em vista que o titular se encontra em substituição da Chefe do DEOF.

Portaria TC Nº: 199/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DIEP Nº 005/2017,
RESOLVE designar **RITA DE CÁSSIA DA SILVA**, matrícula nº 370.449-1, para substituir **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA**, matrícula nº 370.057-7, na Função de Confiança de Chefe de Divisão (código TC-FC-03-B), com lotação na Divisão de Expediente e Protocolo - DIEP, desde o dia 30 de outubro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias e de folgas relativas a dias trabalhados em recesso.

Portaria TC Nº: 202/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 72807/17,
RESOLVE designar **LEONARDO WEBER CASTOR DE LIMA**, matrícula nº 370.636-2, para substituir **MARIA GORETH DA SILVEIRA CAVALCANTI**, matrícula nº 367.223-9, na Função de Confiança de Chefe de Departamento (código TC-FC-02-A), com lotação no Departamento de Orçamento e Finanças - DEOF, durante o período de 30 de outubro a 1 de novembro do corrente ano, tendo em vista que a titular se encontra em gozo de folgas relativas a trabalho durante recesso.

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (AGOSTO/2017) dos jurisdicionados abaixo listados,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem as devidas justificativas ou corrigirem as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 200/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DEAGE Nº 09/2017,

RESOLVE designar **SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE GALISA ALBUQUERQUE**, matrícula nº 370.459-9, para substituir **MARIA ZAIRA CHAGAS GUERRA PONTES**, matrícula nº 370.146-8, na Função de Confiança de Chefe de Departamento (código TC-FC-02-A), com lotação no Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - DEAGE, durante o período de 30 de outubro a 6 de novembro do corrente ano, tendo em vista que a titular se encontra em substituição do Diretor da DIAFI.

Portaria TC Nº: 201/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DEAGE Nº 09/2017,

RESOLVE designar **ANA CLÁUDIA FRANCO VIEIRA BANDEIRA**, matrícula nº 370.327-4, para substituir **SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE GALISA ALBUQUERA**, matrícula nº 370.459-9, na Função de Confiança de Chefe de Divisão (código TC-FC-03-B), com lotação na DICOG I, no período de 30 de outubro a 6 de



PROCESSO TC Nº	JURISDICIONADO
15929/17	Prefeitura Municipal de Araruna
16041/17	Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00634/17

Sessão: 2141 - 13/09/2017

Processo: [03280/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José Lavoisier Gomes Dantas, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Joanielson Guedes Barbosa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03280/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC 0514/14 no sentido de reduzir o valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos municipais, para R\$ 261.038,65 (duzentos e sessenta e um mil, trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00627/17

Sessão: 2143 - 27/09/2017

Processo: [03892/15](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a); Ricardo Augusto Paredes do Amaral, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03892/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, do Ministério Público do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em julgar regulares as contas do Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, exercício de 2014 e recomendar à atual gestão no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00113/17

Sessão: 2146 - 18/10/2017

Processo: [04158/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04158/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2014, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato Contrato TC 47/17 Processo TC 14562/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

EDITORA FORUM

Objeto: Aquisição da Biblioteca Digital com todo o acervo da Editora. Valor: R\$ 251.878,00 (duzentos cinquenta e um mil, oitocentos setenta e oito reais)

Data da assinatura: 31/10/2017

Vigência: 30/10/2018.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2150 - 21/11/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04132/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Luciano Viana da Silva, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13645/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: EMANUELLA CLARA OLIVEIRA FELIPE, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13645/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: WENDELL ROLSANT ROLIM, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11758/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04359/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05776/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)



Ato: Acórdão APL-TC 00651/17

Sessão: 2146 - 18/10/2017

Processo: [04158/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04158/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR a devolução do montante de R\$ 721.654,46 (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) ou 15.390,37 UFR-PB, referente à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos e de transporte escolar, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias, com recursos do próprio gestor, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou 170,61 UFR-PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, sonegação de documentos, não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, bem como por pagamento de despesas irregulares e ilegais, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, do Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2014; 5. ORDENAR a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Comum para adoção das providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de TEIXEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00661/17

Sessão: 2147 - 25/10/2017

Processo: [04434/15](#)

Jurisditionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Ex-Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04434/15, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I - Declarar o descumprimento do item "6" do Acórdão APL TC 0641/16; II - Aplicar multa pessoal ao Sr. João Fernandes Silva, no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 114,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal; III - Determinar o traslado da presente decisão aos autos do Processo TC 02053/17, de modo que, naqueles autos, seja solicitada a comprovação do cumprimento da determinação deste Tribunal; IV - Determinar o arquivamento do presente processo após transcorrido o prazo para recolhimento do valor da multa aplicada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00662/17

Sessão: 2147 - 25/10/2017

Processo: [04518/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Bento Leite do Nascimento, Ex-Gestor(a); Flavio Aureliano da Silva Neto, Ex-Gestor(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a); João de Melo Araújo, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Handerson de Souza Fernandes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Soledade-PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC n.º 681/2016, de 16 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 02 de dezembro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC n.º 681/2016. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00644/17

Sessão: 2146 - 18/10/2017

Processo: [04546/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Valcinete Araujo de Melo, Ex-Gestor(a); Jose Francimar Veloso, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Waldilene de Almeida Lucena, Advogado(a); Valter Vandilson Custódio de Brito, Advogado(a); Célio Gonçalves Vieira, Advogado(a); Rembrandt Medeiros Asfora, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Felype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a); Rogerio Carlos de Oliveira, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Bruno Fialho de Souza Rodrigues, Advogado(a); Karlo Alberto Vidal, Advogado(a); Jose Dannilo Estrela de Oliveira, Advogado(a); Marco Frederico Sales, Advogado(a); Daniel Sitonio de Aguiar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE, Srª. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, bem como, dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Srª Valcinete Araújo Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Srª Valcinete Araújo Melo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; 2. IMPUTAR DÉBITO a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no montante de R\$ 1.597.921,45 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde a 34.012,80 UFR-PB referentes à saída de recursos financeiros sem comprovação (R\$ 330.235,70); disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 494.105,81); ausência de documentos comprobatórios de despesas com o pagamento ao servidor Marinaldo Gomes (R\$ 19.535,79); saída de

recursos sem comprovação (R\$ 465.574,14); ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de manutenção de computadores (R\$ 36.650,04); ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços de gerenciamento e controle de combustíveis pela empresa NUTRICASH (R\$ 200.147,92); ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de equipamentos de informática (R\$ 51.672,05); 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 84.370,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos), o equivalente a 1.723,26 UFR-PB, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 36.113,62) e pela ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços (R\$ 48.257,21); 4. IMPUTAR DÉBITO a Srª Valcinete Araújo Melo, no valor de R\$ 2.120,22 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e dois centavos), o que equivale a 43,31 UFR-PB, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas; 5. APLICAR multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 180,05 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 6. APLICAR multas pessoais a Srª Valcinete Araújo Melo e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 102,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 7. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham os débitos aos cofres do Município e as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 8. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 9. RECOMENDAR à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; 10. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2017, e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, em face dos fortes indícios de atos de improbidade administrativa. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00112/17

Sessão: 2146 - 18/10/2017

Processo: [04546/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Valcinete Araujo de Melo, Ex-Gestor(a); Jose Francimar Veloso, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Waldilene de Almeida Lucena, Advogado(a); Valter Vandilson Custódio de Brito, Advogado(a); Célio Gonçalves Vieira, Advogado(a); Rembrandt Medeiros Asfora, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Fellype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a); Rogerio Carlos de Oliveira, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Bruno Fialho de Souza Rodrigues, Advogado(a); Karlo Alberto Vidal, Advogado(a); Jose Dannilo Estrela de Oliveira, Advogado(a); Marco Frederico Sales, Advogado(a); Daniel Sitonio de Aguiar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DO CONDE, Srª. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2014 e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de outubro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00650/17

Sessão: 2146 - 18/10/2017

Processo: [04672/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Manuel Messias Rodrigues, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04672/15, relativo à apreciação das Contas do Município de Baía da Traição, exercício de 2014, tratando nesta fase processual de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito, Sr. Manuel Messias Rodrigues, contra o Parecer PPL TC 0002/2017 e o Acórdão APL - TC 0004/2017; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo os termos das decisões atacadas (Parecer PPL TC nº 0002/2017 e Acórdão APL TC nº 0004/2017). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00654/17

Sessão: 2146 - 18/10/2017

Processo: [04028/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Josefa da Conceicao dos Santos E Santos, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da Sra. Josefa da Conceição dos Santos e Santos. Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício de 2015; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015; III. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00664/17

Sessão: 2147 - 25/10/2017

Processo: [04365/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04365/16, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das falhas/irregularidades constatadas ocorrência de déficit financeiro e não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. II. APLICAR multa pessoal a Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,57 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela



Auditoria. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 25 de outubro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00118/17

Sessão: 2147 - 25/10/2017

Processo: [04365/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04365/16; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa pessoal; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, prefeita Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria, sobretudo quanto à elaboração de plano de ação a fim de melhorar os indicadores da Educação. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 25 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00655/17

Sessão: 2146 - 18/10/2017

Processo: [04644/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joaquim Marcelino de Lira Neto, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRÁUNA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, SR. JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Parlamento de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, CPF n.º 028.110.754-88, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,29 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Campina Grande/PB, acerca da

carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Uiraúna/PB do exercício financeiro de 2015. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00653/17

Sessão: 2144 - 04/10/2017

Processo: [05150/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Egildo Araújo Pereira, Gestor(a); Jose Nilson Alves, Ex-Gestor(a); Rogério Araújo de Melo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor José Nilson Alves, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada no curso exercício de 2016. II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor. III. Determinar o arquivamento do presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 4 de outubro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00116/17

Sessão: 2147 - 25/10/2017

Processo: [05651/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05651/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, referente ao exercício de 2016, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00659/17

Sessão: 2147 - 25/10/2017

Processo: [05651/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05651/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2016; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00014/17

Sessão: 2147 - 25/10/2017

Processo: [14015/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); José Aldemir Meireles de Almeida, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14015/17, que trata de consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Prev. E Assistência do Município de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, acerca da legalidade da devolução de recursos, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. não conhecer da presente consulta; 2. encaminhar cópia do Parecer do Ministério Público para subsidiar a decisão a ser tomada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, pelo Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras e pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde; 3. Encaminhar cópia da presente decisão aos Processos de Acompanhamento da Prefeitura de Cajazeiras e do Instituto Municipal de Previdência. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, resiste-se e intime-se TCE Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de outubro de 2017

Comunicações

DOCUMENTO: 73181/17
SUBCATEGORIA: Petição
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mulungú
ASSUNTO: Processo nº 04926/17 - Requerimento de Reabertura de Prazo Para Apresentação de Defesa. Motivos Expostos na Petição
RELATOR: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
REQUERENTE: Advogado Rodrigo dos Santos Lima - OAB/PB 10.478

DESPACHO

Indefiro o pedido do requerente, dada a sua intempestividade. À SECPL para informar ao requerente.
João Pessoa, 31/10/2017
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Intimados: Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 142/143 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08810/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02356/17

Sessão: 2719 - 26/10/2017

Processo: [15953/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Rita Alves Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3518/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02357/17

Sessão: 2719 - 26/10/2017

Processo: [16000/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria Rosalina de Oliveira Mota, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3517/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS; 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02224/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16223/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Evandro Maia Pimenta, Gestor(a); Girley Jales Leão, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13564/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11221/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: Nabor Wanderley da N. Filho, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11221/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [12778/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citados: Quartier Construção E Incorp. Ltda.- Francisco Moura de Lima, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08810/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em: – Conhecer do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 00820/17. – Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Evandro Maia Pimenta, para que providencie a documentação solicitada pela Auditoria e apresente os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito, possibilitando a esta Corte pronunciar-se conclusivamente sobre os atos concessórios em tela.

Ato: Acórdão AC1-TC 02223/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15579/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Lucia Helena da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Lucia Helena da Silva, matrícula Nº 0020014, Professora da Secretaria de Educação, à fl. 51.

Ato: Acórdão AC1-TC 02380/17

Sessão: 2719 - 26/10/2017

Processo: [06298/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Angelica Cirne Diniz dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02115/2017; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02376/17

Sessão: 2719 - 26/10/2017

Processo: [06435/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria das Graças Pinto da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02119/2017; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2880 - 14/11/2017 - 2ª Câmara

Processo: [09198/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: José Francisco Marques, Ex-Gestor(a); Mylton Domingues de Aguiar Marques, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09198/10 passou a ter seus atos processuais realizados

exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2880 - 14/11/2017 - 2ª Câmara

Processo: [15067/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Yanna Medeiros, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15067/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2880 - 14/11/2017 - 2ª Câmara

Processo: [16251/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: José Francisco Régis, Gestor(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Fabiolar Marques Monteiro, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15512/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

6. Alertas

Processo: [00042/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01435/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -Déficit na execução orçamentária (item 1); - Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o fundo (item 3.1); - Vinculação errônea de conta bancária (BCO BB – PMBBC) à Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação (subitem 3.2); - Vinculação errôneas de contas bancárias (CAIXA, BCO BB – PMBBC C/C FUNDS, BCO BB – PMBBC C/C FMS) à Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde (item 4.1); - Aumento do número de servidores contratados por excepcional interesse público, o que se constitui em grave infração à norma constitucional do concurso público (Item 5.2); - Ausência de pagamento regular das obrigações patronais ao RGPS (Item 6.1); - Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente (Item 6.2); - Ausência de pagamento



regular das obrigações patronais ao RPPS (Item 6.3). Conforme relatório às fls. 759/771.

Processo: [00146/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01433/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de regularidade nos pagamentos das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00170/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)), Sr(a).

Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01434/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; b) Ausência de regularidade nos pagamentos das obrigações devidas ao RGPS

Processo: [00213/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01436/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária, R\$ 8.905.637,35, quando consideramos a despesa empenhada; e, R\$ 668.135,42, quando levamos em consideração a despesa liquidada (R\$ 8.702.508,51), sem que se tenha registro de providências por parte do Gestor. b) Erro no registro de receitas decorrentes das transferências de IPVA e IPI – Exportação, cujos valores têm sido contabilizados pelo montante líquido após a dedução em favor do FUNDEB; c) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; e) Indícios de irregularidades nas despesas com combustíveis; f) Descumprimento dos prazos de envio da informações ao SICONFI; g) Envio de informações ao SICONFI incompatíveis com os registros do SAGRES e incoerentes entre si; h) Ausências de envio do RGF do 2º semestre de 2016 e do RREO do 6º bimestre de 2016 ao SICONFI; i) Descumprimento das normas quanto ao envio das informações sobre despesas e receitas ao orçamentária ao Tribunal de Contas e/ou encaminhamento de informações inconsistentes caracterizando reiterada ofensa ao dever de prestar contas nos termos da lei; j) Elevada despesa com serviços de terceiros classificado como “outros serviços de pessoas físicas”, R\$ 416 mil ou quase 15% dos gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores do Município; k) Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público, cerca de 40% do número de servidores efetivos; l) Vinculação de despesas ao FUNDEB acima das reais disponibilidades de recursos, que poderá levar a glosa e

comprometer o cumprimento do mínimo a aplicar em educação; m) Despesas com ajudas financeiras e doações sem conhecimento de eventual controle (doações) nem prestação de contas (ajudas), o que pode levar a imputação de débito ao gestor; e, n) O reiterado descumprimento das normas pertinentes à prestação de contas – mensal, bimestral, quadrimestral e anual – podem ensejar a emissão de parecer contrário a aprovação das contas ou, ainda, a representação ao Governador do Estado para que Decrete intervenção do Estado.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00056/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolo de envio para este tribunal dos seguintes documentos: 1. Cópia da legislação atual que rege a contratação de pessoal, por excepcional interesse público; 2. Declaração informando se foram abertas as contas específicas, para pagamento das contratações por tempo determinado, acompanhada de documentação comprobatória de abertura das mesmas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00171/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolo de envio para este tribunal dos seguintes documentos: 1. Cópia da legislação atual que rege a contratação de pessoal, por excepcional interesse público; 2. Declaração informando se foram abertas as contas específicas, para pagamento das contratações por tempo determinado, acompanhada de documentação comprobatória de abertura das mesmas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00205/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolo de envio para este tribunal dos seguintes documentos: 1. Cópia da legislação atual que rege a contratação de pessoal, por excepcional interesse público; 2. Declaração informando se foram abertas as contas específicas, para pagamento das contratações por tempo determinado, acompanhada de documentação comprobatória de abertura das mesmas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00231/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:



Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolo de envio, para este tribunal, dos seguintes documentos: 1. Cópia da legislação atual que rege a contratação de pessoal, por excepcional interesse público; 2. Declaração informando se foram abertas as contas específicas, para pagamento das contratações por tempo determinado, acompanhada de documentação comprobatória de abertura das mesmas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02104/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a))
Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vista ao acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2017, a Auditoria solicita os seguintes documentos: 1. Comprovantes de despesas relativos às seguintes notas de empenho: 20065 11/09/17 MAJELA HOSPITALAR LTDA. 20361 18/09/17 ELFA MEDICAMENTOS LTDA. 20363 18/09/17 MAJELA HOSPITALAR LTDA. 20364 18/09/17 UNITED MEDICAL LTDA. 22811 09/10/17 EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. 13570 04/07/17 CONTRATE SERVIÇOS LTDA. 14183 14/07/17 CONTRATE SERVIÇOS LTDA. 15541 26/07/17 SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA. 16456 02/08/17 WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI ME 16461 02/08/17 WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI ME 17377 16/08/17 WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI ME 15633 26/07/17 AIRES TURISMO 16153 01/08/17 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE 16454 02/08/17 WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI ME 23377 23/10/17 BIO IMPLANTS 16488 03/08/17 UNI HOSPITALAR 17125 08/08/17 ELFA MEDICAMENTOS LTDA. 19221 29/08/17 ELFA MEDICAMENTOS LTDA. 20065 11/09/17 MAJELA HOSPITALAR LTDA. 20374 18/09/17 CONTRATE SERVIÇOS LTDA. 23436 23/10/17 PROMED MATERIAS CIRÚRGICOS LTDA. 2. Fornecer cópia do Processo nº 2064/17 (PROMED MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03584/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Representação Institucional

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Gestor(a))
Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita informações detalhadas sobre as atividades realizadas pela Secretaria até agosto/2017, com dados e informações quantificados. Relação dos servidores lotados na Secretaria de Representação Institucional, especificando o Cargo exercido e o tipo de vínculo.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [61534/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos para análise toxicológica e de drogas, visando aparelhar e modernizar os Núcleos de Laboratórios Forenses (NULF) do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba.

Data do Certame: 17/11/2017 às 09:30

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, bairro Mangabeira I

Valor Estimado: R\$ 1.916.845,00

Observações: Reconvocação para o pregão presencial 09/2017 devido ao acolhimento do pedido de impugnação.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [66010/17](#)

Número da Licitação: 00214/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS

Data do Certame: 16/11/2017 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [71248/17](#)

Número da Licitação: 00262/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA

Data do Certame: 14/11/2017 às 14:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [73138/17](#)

Número da Licitação: 00059/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento de materiais odontológicos, destinados as atividades da Secretaria de Saúde do município de São Domingos

Data do Certame: 10/11/2017 às 08:30

Local do Certame: na Sala da CPL, na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [73148/17](#)

Número da Licitação: 00041/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de combustível Óleo Diesel S10 para a entrega na cidade de Pedra Branca-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I deste edital, o qual faz parte deste edital.

Data do Certame: 10/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 150.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [73150/17](#)

Número da Licitação: 00042/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de preço para contratação futura de empresa especializada no ramos de exames e consultas medicas.

Data do Certame: 06/11/2017 às 08:00

Local do Certame: sala da sessões

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [73170/17](#)

Número da Licitação: 10010/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRONEUROMIOGRAFIAS, A FIM DE

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [31321/17](#)

Número da Licitação: 00082/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL.

Data do Certame: 17/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

**ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA.**

Data do Certame: 03/11/2017 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Valor Estimado: R\$ 900.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [73177/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada na Confecção de Uniformes Escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino da Prefeitura de Mulungu - PB, conforme emenda parlamentar nº 27150008/2013 e TC/PAR nº 201402770/FNDE/PMM/PB.

Data do Certame: 13/11/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [73193/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução dos serviços de Reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal, localizado a Rua Lourenço Dantas de Góis, s/n - Centro, Catingueira/PB.

Data do Certame: 13/11/2017 às 10:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Catingueira/PB
Valor Estimado: R\$ 78.830,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [73203/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ALAGOA NOVA/PB.

Data do Certame: 13/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Praça Stª Ana, SN, Centro, Pref Mun. Alagoa Nov-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [73235/17](#)
Número da Licitação: 00069/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos permanentes, mobília e utensílios, de informática, equipamentos eletro e eletrônicos e equipamentos médico-hospitalares referentes a proposta: 11429.813000/1120-01 do Ministério da Saúde para o Centro de Referência de Saúde da Mulher (Centro de Imagem).

Data do Certame: 16/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Valor Estimado: R\$ 613.169,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Documento TCE nº: [73276/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA FENELON MEDEIROS COM A UM CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO NA ESCOLA MUNICIPAL FENELON MEDEIROS

Data do Certame: 24/11/2017 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 52.410,87

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [73280/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA ESCOLA ESTADUAL JOCELYN VELOSO BORGES.

Data do Certame: 13/11/2017 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [73287/17](#)
Número da Licitação: 00321/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Data do Certame: 16/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [73289/17](#)
Número da Licitação: 04069/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) VEÍCULOS TIPO HATCH ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA - SEMUSB.

Data do Certame: 14/11/2017 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [73300/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimentos de móveis / equipamentos destinados a Escola Municipal E. F. Marlene Alves Mendes, conforme Convênio nº 073/2017 - Governo do Estado da Paraíba (itens fracassados licitação anterior)

Data do Certame: 17/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [73314/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo utilitário novo de fabricação nacional, caminhonete zero quilômetro de cor branca, tipo pick-up com cabine dupla 4x4 a diesel, para transporte de passageiros e cargas para atendimento às demandas da Coordenação da UBSF Santo Antônio neste município conforme condições do Termo de Referência - Anexo I.

Data do Certame: 13/11/2017 às 11:00

Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 143.406,37

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: [73342/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para reforma e adequações para funcionamento do Núcleo de Acolhida Especial - NAE, no Bairro dos Estados, João Pessoa-PB

Data do Certame: 06/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Secretária Estadual de Desenv. Humano - 1º andar

Valor Estimado: R\$ 113.700,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [73355/17](#)
Número da Licitação: 00065/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação gradativa de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos com reposição de peças nos equipamentos das UBS, como também do CEO do Município de Paulista/PB

Data do Certame: 10/10/2017 às 10:40

Local do Certame: SALA DA CPL



Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/07/2017:

Jurisdiccionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [46952/17](#)

Número da Licitação: 07004/2017

Modalidade: Concorrência

Objeto: Contratação de uma empresa de engenharia para execução de Serviços de Manutenção e Conservação das CREI'S E EMEI'S, conforme especificações contidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/09/2017:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59546/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Prestação de Serviços em Diagnóstico por Ressonância Magnética com e sem sedação, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviços para o Município de Santa Rita/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/09/2017:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59551/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Diagnóstico por Tomografia com ou sem contraste, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/09/2017:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59555/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de Diagnóstico em Neurologia Eletromiograma, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/09/2017:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59566/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de consultas médicas em reumatologia, procedimentos clínicos em fisioterapia - assistência fisioterapêutica nas disfunções músculo esqueléticas (todas as origens) e assistência fisioterapêutica nas alterações em neurologia), nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/09/2017:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [59568/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Diagnóstico por Ultra-sonografia do sistema circulatório (qualquer região anatômica) e ultra-sonografias dos demais sistemas, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/10/2017:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [70576/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locação mensal de veículos destinados ao atendimento de diversas Secretarias deste Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2017:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [71655/17](#)

Número da Licitação: 00057/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Adquirir equipamentos e instalações de câmeras, rádios transmissores destinados as secretárias municipais da Prefeitura Municipal de Areia/PB.